



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

## **RECOMENDAÇÃO E REQUISIÇÃO MINISTERIAL**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00000442-6 (SAJ) – 137ª**

**Promotoria de Justiça de Fortaleza – Defesa da Saúde Pública**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio do Procurador-Geral de Justiça e dos Promotores de Justiça, **e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República, que subscrevem, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV e 80 da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93 e legislação correlata,

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, art. 6º, e Lei N.º 8.625/93, art. 80);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 33.510/2020 que impõe várias medidas de isolamento social moderado e as diretrizes do Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, integrado por 25 entidades, incluído o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o direito à livre manifestação de pensamento não pode coarctar o exercício dos demais direitos fundamentais, conforme entendimento das Cortes Superiores: *“Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana”* (REsp 1.567.988/PR);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constituía uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11 de março de 2020, classificou a situação mundial como uma pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19<sup>1</sup>: *proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;*

**CONSIDERANDO** o elevado risco de que uma contaminação simultânea de grande parte da população do Estado do Ceará pelo COVID-19 leve a um colapso do sistema de saúde, em face da virtual insuficiência de profissionais, de equipamentos, de insumos e de medicamentos na rede pública e na rede privada para tratar, ao mesmo tempo, milhares de pessoas com sintomas graves de insuficiência respiratória aguda, tratamento este que, numa quantidade considerável de casos, exige intubação para ventilação mecânica e internação em unidade de terapia intensiva (UTI);

**CONSIDERANDO** que a adoção tardia das medidas de isolamento social recomendadas pela OMS em países da Europa deram causa a crescimentos rápidos e vertiginosos das curvas de demanda da contaminação pelo COVID-19, ultrapassando as capacidades de atendimento dos sistemas de saúde e resultando em milhares de óbitos de pessoas que não tiveram acesso a tratamento médico adequado;

**CONSIDERANDO** que indivíduos e organizações têm usado as redes sociais para convocar a população para participar de carreatas e “buzinaços”, como a convocada para as 09:00 horas do dia **29.03.2020 em Fortaleza** (*partindo*

---

1 <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

*das imediações da churrascaria João Filho, Av. Osório de Paiva, nº 7460,)* e a convocada para as 08:00 horas do dia **28.03.2020 em Juazeiro do Norte** (*partindo da Praça do Girador*) – opondo-se frontalmente às determinações das autoridades sanitárias, justificada e amplamente divulgadas, de isolamento social, especialmente no Decreto Estadual nº 33.510/2020;

**RECOMENDAM** ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ao Comandante da Polícia Militar do Estado do Ceará e ao Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Ceará, que:

- A) Adotem todas as providências necessárias para evitar que referidas carreatas sejam realizadas e em Fortaleza, em Juazeiro do Norte ou em quaisquer outros Municípios do Ceará, evitando-se com isso propagação acelerada do COVID-19 como decorrência da presumida aglomeração de pessoas;
- B) Empreendam diligências visando identificar os responsáveis pela promoção dos eventos, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público possam, conforme o caso, apurar e promover as responsabilidades no âmbito criminal e civil;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá, mediante avaliação dos Órgãos Ministeriais, acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ao Comandante Geral da PMCE, ao Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Ceará. Certifique-se nos autos.

Fortaleza/CE, 27 de março de 2020.

***Manuel Pinheiro Freitas***

Procurador Geral de Justiça

***Alessander Wilckson Cabral Sales***

Procurador da República

***Enéas Romero de Vasconcelos***

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCIDADANIA

***Ana Cláudia Uchôa***

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública

***Nilce Cunha Rodrigues***

Procuradora da República